

PROCESSO - A. I. Nº 279228.0008/04-7  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - DISTRIBUIDORA MONTE SIÃO LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 28/09/2005

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0321-12/05

**EMENTA:** ICMS. RETIFICAÇÃO DE MULTA. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81, COTEB, tendo em vista que restou comprovado que o contribuinte, durante os períodos compreendidos entre 31 de janeiro de 2000 a 31 de março de 2002 e de 31 de agosto de 2000 a 31 de agosto de 2001, respectivamente, estava inscrito como Empresa de Pequeno Porte, alterando a sua condição para normal em 01 de abril de 2002, devendo, por tal razão, ser aplicada a multa de 50% sobre o valor do imposto referente aos meses acima referidos, em substituição à de 60%, como constante da Resolução anterior. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela PGE/PROFIS que, no controle da legalidade, verificou a necessidade de aplicação de multa no percentual de 50%, e não de 60%, na forma prevista no art. 42, I, alínea b-1, da Lei nº 7.014/96, quanto aos itens 1 a 14 e 24 a 36, da infração 2, vez que, com referência aos citados itens, o contribuinte estava inscrito como empresa de pequeno porte.

O Auto de Infração, no que concerne à infração 2, objeto da presente autuação, foi lavrado imputando-se ao autuado o cometimento das seguinte infração:

*“2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 18.413,68, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88”, acrescido da multa de 60% e demais acréscimos legais.*

Quanto à infração 2, decidiu a Douta 1<sup>a</sup> JJF que a mesma não foi objeto de questionamento do autuado em sua peça defensiva, não havendo, portanto, lide em relação à imputação e valores consignados na autuação, devendo ser mantida a importância indicada no Auto de Infração.

Em seu Recurso Voluntário, o autuado não se insurgiu contra a infração 2, tendo a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal mantido o julgamento de primeira instância, inclusive em relação à fixação da multa de 60%.

No exercício do controle da legalidade, a PGE/PROFIS interpôs a presente Representação por entender que “*o Acórdão nº 0502-01/04 aplicou multa de 60%, referente aos itens 01 a 14 e 24 a 36 da infração 2, sendo que, na data da ocorrência dos aludidos fatos geradores, o contribuinte encontrava-se inscrito como Microempresa.*” Isso porque no período consignado nos itens 01 a 14 e 24 a 36 da infração 2, ou seja, 31 de janeiro de 2000 a 31 de março de 2002 e de 31 de agosto de 2000 a 31 de agosto de 2001, respectivamente, o contribuinte estava inscrito como Empresa de

Pequeno Porte, tendo alterado a sua condição para normal somente em 01 de abril de 2002. Assim, entende que deveria ter sido aplicada, em relação aos referidos períodos da infração 2, multa de 50% e não de 60%, à luz do que preceitua o art. 42, I, “b-1”, da Lei nº 7.014/96, requerendo, ao final, a alteração da multa aplicada.

O eminent Procurador Chefe da PGE/PROFIS acompanha o Parecer anteriormente exarado, a fim de que seja alterada a multa aplicada aos itens 01 a 14 e 24 a 36 da infração 2, haja vista tratar-se de falta de antecipação do ICMS por contribuinte inscrito, à época dos fatos geradores, como Microempresa, para cuja infração o art. 42, I, b-1, da Lei nº 7.014/96 prevê multa no percentual de 50%.

## VOTO

Merce acolhida a Representação interposta pela PGE/PROFIS. Senão, vejamos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o contribuinte, durante o período compreendido entre 31 de janeiro de 2000 a 31 de março de 2002 e de 31 de agosto de 2000 a 31 de agosto de 2001, encontrava-se inscrito na condição de Microempresa, passando ao regime normal somente em abril de 2002.

Destarte, por se referirem os itens 01 a 14 e 24 a 36, da infração 2, exatamente aos períodos acima mencionados, faz-se mister a alteração da multa aplicada aos citados itens, haja vista tratar-se de falta de antecipação do ICMS por contribuinte inscrito, à época dos fatos geradores, como Microempresa, para cuja infração o art. 42, I, b-1, da Lei nº 7.014/96, prescreve multa no percentual de 50%, em vez de 60%, como constante da autuação, razão pela qual voto no sentido de ACOLHER a Representação nos termos em que foi posta, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - REPR. DA PGE/PROFIS